

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0393 / 2011	DE	2011
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0393 / 2011	DE 16/08/2011
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE	
<u>E M E N T A:</u>	FICA OBRIGATÓRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO AO USUÁRIO FINAL, SOMENTE DE SERINGAS COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.		
<u>DELIBERAÇÃO</u>			

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Matéria PL 393/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-393 de 20 11
ADELINA C. BAITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 1

LIDO HOJE 45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2011
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trans. Transp. Al. Econ. Tur. Lazer e Gastron.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSE POLICE NETO

01 - PL
01- 00393/2011

PROJETO DE LEI Nº

Fica obrigatório no Município de São Paulo, a distribuição e/ou comercialização ao usuário final, somente de seringas com dispositivo de segurança.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

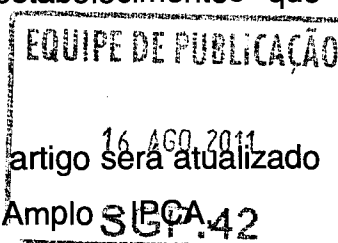
Art. 1º. Fica obrigatório no Município de São Paulo, a distribuição e/ou comercialização ao usuário final, somente de seringas com dispositivo de segurança.

Parágrafo Único - Seringas com dispositivo de segurança são aquelas descartáveis, estéreis de plástico atóxico, com resistência mecânica, corpo cilíndrico, produzidas com dispositivo que ao ser acionado desloca a agulha para o interior do cilindro e quebra a haste ao final de cada utilização.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão, ao prazo de um ano, se adaptarem à nova regra, sendo respeitados os estoques quando da renovação e/ ou licitações.

Art. 3º A infração ao disposto da nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, aos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo **IPCA-42**



Segue(m) juntado(s), nessa data,
documentos, e/ou fotos) sob nº
2 e 5 e sobre informações
sob nº 6. 17.08.11
Ass: *Ad*

Adelina Cicone
Assessoria Parlamentar
Registro 100406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-393 de 2011
Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
12/08/2016

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Agosto de 2011.

PAULO FRANGE
vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº <u>05</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-393</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. SATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.8-6

legislação vigente da ANVISA, RDC 306, encontra-se a mesma lacuna sobre a orientação para o cuidado com o resíduo infectante gerados por essas ações.

Desta Forma, pretende o presente Projeto de lei, que proíbe a comercialização e distribuição para o usuário final, de seringas que não contenham dispositivo de segurança que ao ser acionado desloca a agulha para o interior do cilindro (seringas de segurança com agulha retrátil), para evitar acidentes e contaminações.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos vereadores dessa Casa para a aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-393 de 20 11 15 8 11 (a) Ad

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

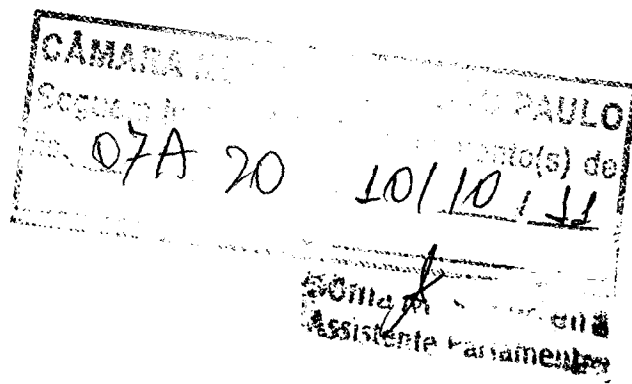
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

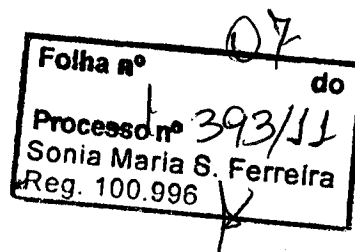
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROC. DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO		PROPOSITURAS	
18/08/11		13:10	
Ass:		h ASS:	





**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0393/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 9.758, de 17 de setembro de 1997, que autoriza a Secretaria de Saúde a distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas;
- Lei Municipal nº 11.836, de 28 de junho de 1995, que proíbe que sejam feitos curativos sem o uso de luvas descartáveis, nas drogarias, farmácias e similares localizadas no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde, alterada pelas Leis nº 12.496/1997 e 13.445/2002;
- Lei Municipal nº 12.149, de 05 de julho de 1996, que torna obrigatório o uso da seringa tríplice nos consultórios odontológicos;
- Lei Municipal nº 15.272, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades – art. 3º.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 07 de outubro de 2011

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Rogério Justamante De Sordi
Procurador Supervisor Substituto do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 123.722



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	08	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Lei Nº 9.758, de 17 de setembro de 1997

(Projeto de lei nº 353/96, do deputado Paulo Teixeira - PT)

Autoriza a Secretaria da Saúde a distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a adquirir e distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas endovenosas, com o objetivo de reduzir a transmissão do vírus da AIDS por via sangüínea em São Paulo.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde garantirá anonimato aos usuários que procurarem o serviço.

Artigo 2º - É facultado à Secretaria da Saúde celebrar convênios com municípios, universidades e organizações não - governamentais, visando o acompanhamento, execução e avaliação desta lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo desenvolverá campanhas públicas maciças de prevenção à AIDS no Estado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 17 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 17 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11836
Total de referências : 1

Folha nº	09	de
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.836 28/06/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe que sejam feitos curativos sem o uso de luvas descartáveis, nas drogarias, farmácias e similares localizadas no Município de São Paulo, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 133/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Nelo Rodolfo

[\[Back \]](#)

Folha nº	10	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 11.836 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 133/93, do Vereador Nelo Rodolfo)

Proíbe que sejam feitos curativos sem o uso de luvas descartáveis, nas drogarias, farmácias e similares localizadas no Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório o uso de luvas descartáveis esterilizadas para fazer curativos, nas farmácias, drogarias e similares localizadas no Município de São Paulo.

Art. 2º - O texto desta lei deverá ser afixado em local visível para o público, nos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - A fiscalização da aplicação desta lei será efetuada pela Secretaria da Saúde.

Art. 4º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades que motivaram a sanção;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 1º - Quando aplicada a pena de multa, esta deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, após o qual serão acrescidos os juros de lei.

§ 2º - A UFM para o cálculo da multa é aquela do mês em que é efetuado o pagamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11845

Total de referências : 1

Folha nº	11	do
Processo nº	3513/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.845 06/07/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Mellitus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 367/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

Alterações: Lei 12.496/1997 - Altera o artigo 3º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.445/2002 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	12	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 11.845 , DE 6 DE JULHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 367/94, do Vereador Vital Nolasco)

Institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Mellitus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus (Diabetes tipo I).

Parágrafo único - Entende-se como seringas descartáveis aquelas apropriadas para a aplicação de insulina.

Art. 2º - A doação de que trata o artigo anterior deverá ser feita em todas as Unidades Municipais de Saúde.

Art. 3º - Para efeito desta lei, a quantidade de seringas descartáveis e insulina a serem doadas aos portadores desta moléstia deverá estar especificada em receituário próprio do médico que o acompanha, além de atestado médico comprovando a Diabetes Mellitus.

Parágrafo único - As seringas descartáveis e insulina que trata este artigo deverão ser retiradas uma vez a cada mês, na quantidade estipulada no receituário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12496
Total de referências : 1

Folha nº	13	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.496 10/10/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o artigo 3º da Lei 11.845, de 6 de julho de 1995, que institui o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) e Diabetes tipo II, insulino-dependentes, em toda a Rede Municipal de Saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 331/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Vital Nolasco

[\[Back \]](#)

Folha nº	14	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI N. 12.496 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Altera o artigo 3º da Lei n. 11.845, de 6 de julho de 1995, que institui o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) e Diabetes tipo II, insulino-dependentes, em toda a Rede Municipal de Saúde.

(Projeto de Lei n. 331/96, do Vereador Vital Nolasco)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei n. 11.845, de 6 de julho de 1995, que instituiu, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito desta Lei, a quantidade de seringas descartáveis e o tipo (suína, mista ou humana) e quantidade de insulina a serem doadas aos portadores desta moléstia deverá estar especificada em receituário próprio do médico que o acompanha, além de atestado médico comprovando a doença."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13445
Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	15-393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.445 23/10/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a alteração do artigo 2º da Lei nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 445/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Alcides Amazonas

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.445, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 445/2001, do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB)

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes Tipo 1) em toda a Rede Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A doação de que trata o artigo 1º deverá ser feita em todas as Unidades Municipais de Saúde, nas quais deverão ser afixados, em local visível ao público, cartazes anunciando o referido programa."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretario Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12149
Total de referências : 1

Folha nº	17	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.149 05/07/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Torna obrigatorio o uso da seringa triplice nos consultorios odontologicos, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 295/1992 ([ver documento](#))
Autor(es): Eder Jofre
Regulamentação: Decreto nº 36.312/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

18

Folha nº	do
Processo nº	393/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI N. 12.149 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Torna obrigatório o uso de seringa tríplice nos consultórios odontológicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 295/92, do Vereador Eder Jofre)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os consultórios de odontologia situados no Município de São Paulo ficam obrigados ao uso de ponta descartável para seringa tríplice.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 400 UFIRs, duplicada na reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15272
Total de referências : 1

Folha nº	19	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 15.272 02/09/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades.
Projeto: Projeto de Lei Nº 396/2004 ([ver documento](#))
Autor(es): Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 1

folha nº	20	do
Processo nº	393/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 15.272, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 396/04, do Vereador Dalton Silvano – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens e maquiagem definitiva, ou de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como "piercings", devem requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem, maquiagem definitiva ou de fixação de "piercings" devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento.

Art. 3º Os equipamentos e instrumentais, como agulhas e seringas, utilizados na elaboração das tatuagens, maquiagem definitiva e na aplicação de "piercings", deverão ser esterilizados, de uso único e descartados após o procedimento.

Art. 4º A tinta utilizada na tatuagem ou na maquiagem definitiva deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme o regulamento federal.

Parágrafo único. A tinta fracionada restante será descartada imediatamente após o procedimento, como resíduo infectante, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 5º Os profissionais que executam os processos de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings", bem como seus auxiliares, utilizarão obrigatoriamente aventais limpos, máscaras e luvas descartáveis de uso único e óculos de proteção.

Art. 6º Os materiais descartáveis, mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento.

Art. 7º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings" são caracterizados como resíduos de saúde infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo.

Art. 8º Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução do procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, se necessário, editar ato contendo normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10.10.11 às 19h00
RF _____

72 Unaido

Rubem Dan Romandini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10.10.11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SAÍDA: _____ ASS: _____ h _____ ASS: _____
Redistribuído ao Vereador Marco Aurélio
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Em 18/10/11 às 18:25 Participativa.
Presidente

Redistribuído ao Vereador Marco Aurélio
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Em 18/10/11 às 18:25 Participativa.
Presidente

19/04/12 17h
Sua
20/04 16:00

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº _____ Em 27/04/12

Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Folha nº 21 de fls. 22Processo nº 00393/11Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00470/2012

pl0393-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que objetiva tornar obrigatório a distribuição e/ou comercialização ao usuário final somente de seringas com dispositivos de segurança.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que fundamentada na proteção e defesa da saúde.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, a qual proibiu o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-11

Folha nº 22
Processo nº 01-393/11
Sandra Pauli PM T. S. Horto
RF. 11.402 - SGP-12

apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Cumpre destacar que a Norma Regulamentadora nº 32, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 485, de 11 de novembro de 2005, já assegura o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança (item 32.2.4.16), como medida de segurança aos profissionais da saúde e está em vigor desde o final de 2010 (Portaria MTE n.º 939, de 18 de novembro de 2008). Além disso, a Lei Federal nº 9.279, de 03 de maio de 1996, obriga à inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

Cabe observar ainda que estamos diante de típica manifestação do poder de polícia administrativa.

Ressalta-se que no exercício de seu poder de polícia, pode o Município disciplinar as atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista a ordenação territorial, a garantia do bem-estar da população, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida dos seus cidadãos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (in "Curso de Direito Administrativo", 25ª edição, Malheiros Editores, 2007, p. 809), poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo".

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0393-11

Folha nº 23
 Processo nº 01.393/11
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 SGP-12

Marçal Justen Filho (in "Curso de Direito Administrativo", 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles (in "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 480, 483 e 484):

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

[...] As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

[...] Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º).

Ademais, o art. 160, incisos III e IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à fiscalização das atividades de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população e ao estabelecimento e aplicação de penalidades, a fim de, trazendo tal disposição para o presente caso, contribuir com a saúde dos cidadãos, já que o produto em debate poderá acarretar-lhe danos advindos da manipulação inadequada.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-11

Folha nº 24
Processo nº 01.393/11
Sandra Pádua T. S. Horie
RF 11.402-1 SEP-12

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/04/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO CATENE

EDIR SALES

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 04 / 12
Pág. 28 Col. 04
Conteúdo Jph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 27 / 04 / 12


Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

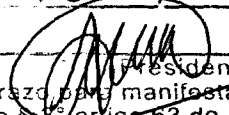
Em 15 / 12 de 2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Vereador / A Vereadora
ZELÃO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 05 / 2012


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) este(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 25 e folha de informação nº
em 06 / 06 / 12


Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01-393 de 2011
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00830/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0393/2011.**

O projeto de lei do nobre vereador Paulo Frange torna obrigatório no Município de São Paulo, a distribuição e/ou comercialização ao usuário final, somente de seringas com dispositivo de segurança.

Segundo a propositura seringas, com dispositivo de segurança são aquelas descartáveis, estéreis de plástico atóxico, com resistência mecânica, corpo cilíndrico, produzidas com dispositivo que ao ser acionado desloca a agulha para interior do cilindro e quebra a haste ao final de cada utilização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade

Justifica o autor que as pesquisas demonstram que existe um grande número de acidentes com materiais perfuro cortantes dentre os profissionais de saúde e coletores de lixo urbano e a legislação tem particular preocupação com o descarte desses materiais, porém em nenhum momento contempla o descarte de resíduo perfuro cortante por indivíduo leigo, em seu domicílio, sendo esse material que vai colocar em risco o coletor de lixo, crianças e toda a gama de indivíduos que são obrigados a conviver com o lixo.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura em 06/06/12.

Ver. Alfredinho
presidente

Ver. José Ferreira - Zelão - relator

Ver. Agnaldo Timóteo

Ver. Gilson Barreto

Ver. Souza Santos

Ver. Noemi Nonato

Ver. Domingos Dissei

17 - RELCOM
17- 00842/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 06, 12

Pág. 93 Col. 3

Conferido [assinatura]

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12, 06, 12

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/06/12 [assinatura]

Secretária de Comissão

RF - 103463

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13, 06, 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 26 a 27 Em 16, 08, 12

Sandra Faria T. S. Moris

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26
Processo nº 01.393/11
Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SEP-12

16 - PAR
16- 01199/2012

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 393/2011.**

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Paulo Frange (PTB) que torna obrigatório no Município de São Paulo, a distribuição e/ou comercialização ao usuário final, somente de seringas com dispositivo de segurança.

De acordo com a propositura, seringas com dispositivo de segurança são aquelas descartáveis, estéreis de plástico atóxico, com resistência mecânica, corpo cilíndrico, produzidas com dispositivo que ao ser acionado desloca a agulha para interior do cilindro e quebra a haste ao final de cada utilização.

Depreende-se da justificativa do autor, que os resíduos de serviços de saúde, provenientes do âmbito domiciliar são frequentemente descartados no lixo comum, demonstrando a importância de conscientizar e educar a população dos riscos desta prática para os coletores de lixo e ao meio ambiente.

Afirma ainda que a legislação vigente da ANVISA, RDC306 há uma lacuna quando ao descarte de material perfuro cortante por leigos no assunto, no âmbito domiciliar. Assim a propositura tem o caráter de prevenir acidentes e contaminações.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto.

A Digníssima Comissão de Administração Pública emitiu parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da proposta.

17 - RELCOM
17- 01216/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

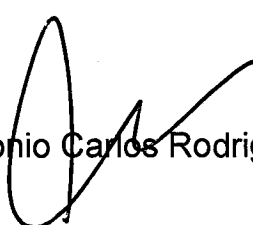
Folha nº 27 de
Processo nº 01-393/11
Sandra Paula (T. S. Horie)
RF. 11.402 - SGP-12

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a presente iniciativa é de interesse público assim sendo não encontramos óbices que impeçam o seguimento da mesma.

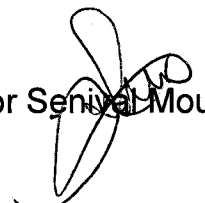
Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 393/2011.

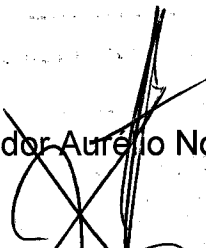
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em

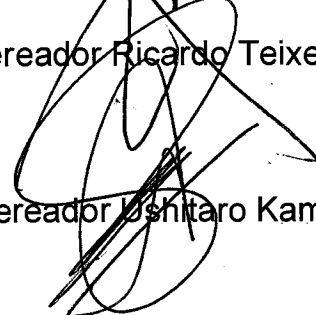

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

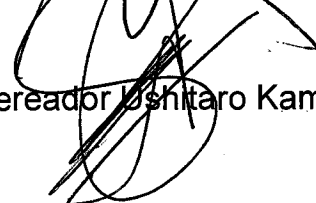

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Vereador Goulart


Vereador Senival Moura


Vereador Aurelio Nomura


Vereador Ricardo Teixeira


Vereador Yoshitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 08 / 12
Pág. 72 Col. 01
Conferido SpH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.

DE 16 / 08 / 12
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 16.08.2012 às 1600

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Floreano Luvato

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 31 / 10 / 2012.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº e folha de informação nº

28 em 18 / 12 / 2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do Processo 01-0393/2011

02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	28 folhas.
Arquivado em	04/01/2013
Ellete L.S.	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Shawille Engenharia
11-3932-3887

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29 ofício de informação
sob nº 30 01/03/2013
Ellete Lopes
Ellete Lopes Silvério
11-3932-3887



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

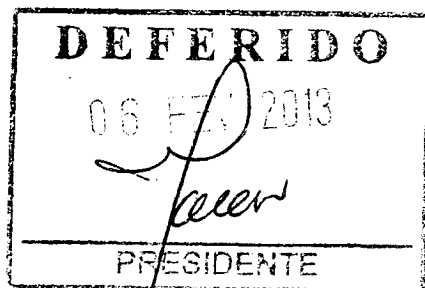
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Folha nº 29 do Processo
nº 01-393 de 2011

Elvete L.S.
Elvete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

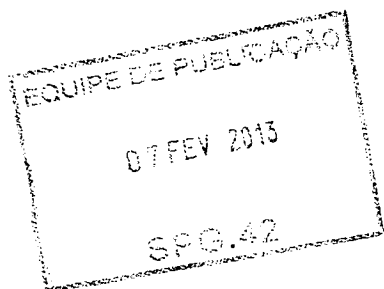
115. 34



Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 13 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 000368 - 1/1

Matéria PL 393/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁰
do processo nº 01-393 de 20...11 / 01 / 03 / 2013 (a) Elcio L.S.

Elcio Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

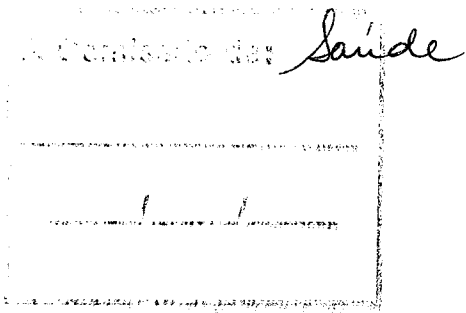
01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adeline Ciconie
Assistente Parlamentar
Registro 100.406 ar



Secretaria de Saúde
Supl. 14/07/22
R. 1001